



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: 9/4/2012

19 TC-002357/006/08

Recorrente(s): Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pontal e o Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a prestação de serviços bancários, em caráter de exclusividade, relacionados à folha de pagamento de 1106 servidores públicos municipais.

Responsável(is): Antônio Luiz Garnica e Antônio Venturelli Júnior (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o ato determinador de despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-11.

Advogado(s): Flávio Craveiro Figueiredo Gomes, Flávia Velludo Veiga, Fernanda de Araújo Santos e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A., sucessor do Banco Nossa Caixa S.A., contra r. Acórdão da Segunda Câmara que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato¹, o qual visara a prestação de serviços bancários relacionados à folha de pagamento de servidores públicos municipais da Prefeitura de Pontal.

Na oportunidade, foram aplicadas ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aludida decisão foi motivada principalmente em face da ausência da realização de licitação.

¹ Processo sob a relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. O r. Acórdão sofreu pequena reforma, de ofício, em sede embargos, apenas para consignar inexistente ato determinador de despesa, mas mantendo os demais termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De forma breve, sustentou a regularidade do procedimento, anotando que a contratação direta do Banco do Brasil tem fundamento no art. 24, inc. VIII da Lei nº 8.666/93.

Também procurou socorrer-se de precedentes favoráveis à sua tese, alegando ainda que o contrato em análise fora vantajoso à Administração.

Asseverou que após a anulação do contrato, a prefeitura realizou dois procedimentos licitatórios, situação que lhe trouxe custos e gerou prejuízos ao final, afrontando o interesse público.

Concluiu, mencionando que não fora observada a impossibilidade de participação de instituições financeiras privadas na execução integral do objeto, além da existência de controvérsia sobre a questão, à época da contratação.

Nestes termos, requereu o conhecimento e provimento do apelo.

Ao ser ouvida, SDG manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento.

É o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-2357/006/08

Preliminar

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso².

Mérito

A matéria não requer maiores delongas, haja vista encontrar-se sedimentado, no âmbito desta Corte de Contas, que o gerenciamento da folha de pagamento dos funcionários públicos municipais por instituição financeira - uma das facetas do objeto - é passível de certame licitatório, tendo em vista a possibilidade de competição, como sublinhei ao apreciar caso análogo, em grau de recurso, nos autos do TC-000908/003/09 (Sessão do Tribunal Pleno de 6/2/2013, também constando como recorrente o Banco do Brasil S.A.).

A propósito, também há decisões neste sentido no âmbito do Tribunal de Contas da União (vide "Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos" n° 73, referente à Sessão do Pleno realizada em 27/7/2011).

Também não vislumbro motivos para acolher o argumento temporal suscitado pelo Apelante, à medida que bem antes da época da contratação (27/12/2007), o Tribunal Pleno já havia decidido acerca da necessidade de licitação em ajustes da espécie (sessão de 22/2/2006), nos autos do TC-34102/026/05, conforme trecho do r. voto, proferido em sede de Pedido de Reconsideração pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, a seguir reproduzido:

² É tempestivo (Acórdão referente aos embargos foi publicado em 1/7/2011, recurso protocolizado em 13/7/2011), fora interposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, conforme preceitua a LC n° 709/1993. Vale destacar que na apreciação dos embargos, a decisão originária fora corrigida de ofício, reabrindo-se o prazo recursal a partir desta publicação, como destacado pelo GTP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

"Dessa forma, ressaltando que minha compreensão sobre o tema prossegue a mesma, isto é, no sentido da tese construída neste E. Plenário, sinto-me compelido a, no caso concreto, restringir a análise para o fim de curvar-me ao precedente do Colendo STF, decorrente da interpretação lá conferida a matéria constitucional, recomendando, ao menos por ora e nessa condição especialíssima, que passemos a assumir nestas hipóteses a possibilidade da participação, tanto de instituições públicas, como privadas, nos processos de licitação destinados à contratação do fornecimento de serviços de recebimento de créditos destinados ao pagamento de folha de servidores públicos.

Meu VOTO, portanto, acolhe em parte o pedido de reconsideração em questão, a fim de se liberar a Prefeitura Municipal de Salto para dar continuidade ao processo da Concorrência nº 002/2005, providenciada, porém, a exclusão dos serviços destinados ao pagamento de fornecedores do respectivo objeto."

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do r. Acórdão recorrido.

É como voto.